



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

COMISSÃO DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL, EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA

Projeto de Lei nº 08/2026

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$208.506,95”.

I- RELATORIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania o Projeto de Lei nº 008/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, no valor de R\$ 208.506,95 (duzentos e oito mil, quinhentos e seis reais e noventa e cinco centavos), destinado à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, para aplicação no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

Conforme documentação que instrui a proposição, o crédito tem como fonte de recursos superávit financeiro apurado ao final do exercício de 2025, devidamente demonstrado por extratos bancários da conta vinculada ao programa federal, bem como por documentos oficiais que comprovam a origem e a vinculação específica dos recursos.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto aos seus aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 008/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura e na legislação infraconstitucional aplicável.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 8º da Lei Orgânica Municipal, sendo legítima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para proposição de normas que tratem de orçamento e créditos adicionais.

A abertura do crédito adicional especial atende às disposições da Lei nº 4.320/1964, especialmente aos artigos 40, 41, inciso II, 42 e 43, uma vez que



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

se destina a despesas não previstas originalmente no orçamento, estando devidamente amparada em superávit financeiro comprovado, oriundo de recursos vinculados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

Constata-se, ainda, que o projeto observa os princípios da legalidade, da transparência e do equilíbrio orçamentário, não apresentando vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa, estando em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO

Após análise minuciosa, esta **Comissão de Ação e Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária** entende que o **Projeto de Lei** é constitucional, legal e de relevante interesse público.

Diante do exposto, esta Comissão **emite PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do projeto, recomendando sua tramitação regular nas demais comissões permanentes e posterior deliberação em plenário.

Rolim de Moura – RO, 05 de março de 2025.

EDILSON DOS SANTOS
PRESIDENTE

De Acordo

APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

CIDINEI FURTUNATO